



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 032/2015.

DATA: 31/08/2015

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 01 de Setembro de 2015
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 27 de Outubro de 2015

Extraído o autógrafo em 27 de Outubro de 2015
Subiu a Sanção sob protocolo em 27 de Outubro de 2015, pelo ofício n.º 077/2015
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 13 de Novembro de 2015 no Def. 3.567/2015.
Lei nº: 1.318/2015.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____

OFICIAL

MUNICÍPIO DE JAPERI

NOVEMBRO DE 2015 • www.japeri.rj.gov.br
Município de Japeri criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

Atos do Executivo

LEI Nº 1318/2015 :

“ Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos públicos do Município de Japeri e dá outras providências .”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI – RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. Fica reservado aos negros o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri.

Parágrafo Primeiro: O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

Parágrafo Segundo : Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior, e se menor que meio será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º. Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes , sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º. O Candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição , vedada a declaração em momento posterior.

Parágrafo Primeiro: A declaração é facultativa , ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

Parágrafo Segundo: Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado , caso tenha sido nomeado , sem prejuízo de outras sanções cabíveis .

Art. 4º. O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente as demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º. Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens , a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos , incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único: No caso de desistência por parte do candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro , respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º. As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos , obedecida à ordem de classificação .

Art. 7º. O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

§ 1º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listas, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atenderam as condições específicas previstas nesta Lei, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

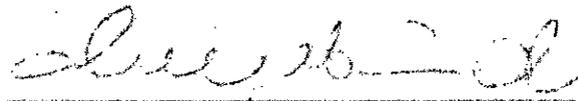
Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitadas a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não reservadas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

19 de Junho de 2012.



Cesar de Melo
Presidente



C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>31</u> / <u>08</u> / <u>2015</u>
Nº <u>032</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>05</u>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida à ordem de classificação.

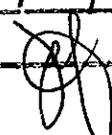
Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Japeri, 20 de agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO DATA: <u>01 / 09 / 2015</u>
--



C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO DATA: <u>22 / 10 / 2015</u>



C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO DATA: <u>27 / 10 / 2015</u>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Gabinete do Vereador
Helder Pedro Barros

EMENTA: *"Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."*

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, faço lembrar que, desde 1968, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual destaca que qualquer "doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum."

Não resta dúvida que a Política de Igualdade de Oportunidades, como ação afirmativa, em especial as de natureza étnico/racial, tem se mostrado como ferramenta de efetivo combate à injustiça social produzida pela discriminação racial.

Sem que se promova a inclusão social, não há como se aplicar o princípio constitucional da isonomia ao qual o Poder Público encontra-se vinculado e tem como função precípua obstar discriminações e extinguir privilégios na busca da Igualdade perante a Lei.

Plenário Costinha, sala das sessões 20 de agosto de 2015.


HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 032/2015

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei, tombada nesta Casa sob nº 032 /2015, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”.

Na Justificativa anexada a Proposição o Ilustre Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: “inicialmente, faço lembrar que, desde 1968, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial a qual destaca que qualquer “doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificativa para a discriminação racial, em teoria ou prática, em lugar algum”; mais adiante alega que “não resta dúvida que a Política de Igualdade de Oportunidades, como ação afirmativa, em especial as de natureza étnico / racial, tem se mostrado como ferramenta de efetivo combate à injustiça social produzida pela discriminação racial” e ainda que “sem que se promova a inclusão social, não há como se aplicar”; razões que o Edil entende sejam de interesse público.

Conclui-se que a pretensão do Vereador subscritor é através da aprovação de sua Proposição, ver instituído no âmbito da administração Pública Direta e Indireta do Município de Japeri, a reserva do percentual de 20 (vinte) por cento das vagas a serem oferecidas em Concurso Público, para todos os cargos ofertados no edital, que, caso a proposição seja aprovada, destinadas aos Candidatos Negros e Índios, que assim auto se declararem.

INTRODUÇÃO AO TEMA COTAS RACIAL

De início é oportuno destacar que a questão das reservas de vagas em concursos públicos destinadas a índios e afrodescendentes, longe de se apresentar como uma pretensão de caráter consensual guarda imensas dúvidas e discussões quanto a sua legitimidade, pertinência, legalidade e constitucionalidade.

De fato, a vigente ordem constitucional inaugurou um profundo debate na sociedade ao criar a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais em 1988, resguardando a verificação casuística da natureza e da especificidade dos cargos públicos, culminando por consolidar um amplo panorama de consenso social, de modo que atualmente, pouco se discute a respeito desse benefício relativo aos deficientes, conquanto ainda existam problemas circunstanciais decorrentes sobretudo quanto ao conceito e alcance das denominadas “necessidades especiais” ou “deficiências físicas”, cuja análise deixaremos para uma próxima oportunidade.

Com efeito, verificam-se atualmente ao longo dos diversos ordenamentos jurídicos, sejam eles estaduais ou municipais, ou mesmo no nível federal, previsões de caráter legal estabelecendo percentuais diversos de reserva de vagas para pessoas de descendência ou origem indígena e africana; a título de exemplo, o Instituto Rio Branco, responsável pela formação de Diplomatas no Brasil, prevê 30 vagas na segunda fase do certame especialmente destinada para negros.

Os incipientes questionamentos que vieram a desaguar na justiça receberam do Poder Judiciário a manifestação de consonância com a ordem constitucional do direito de afrodescendentes e índios de ter previstas tais reservas de vagas em concursos públicos; assim é que em ação específica que buscava a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que previa tal benefício, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou afirmando que *“a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente”*.



Tais medidas obtiveram maior reforço a partir da edição da Lei Nº 12.288 de 2010, a qual ficou conhecida como o “Estatuto da Igualdade Racial”, cujo escopo firmou por garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, através da adoção de programas e políticas de ação afirmativa que tenham por desiderato a tutela dos direitos fundamentais, incluindo-se nesse diapasão o direito de acesso aos cargos públicos, tanto assim que o artigo 39 do Estatuto preceitua que “o poder público deve promover ações para assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas, visando a promoção da igualdade nas contratações do setor público”.

Uma das questões que ainda albergam profundas dificuldades na consubstanciação e consolidação de tais direitos reside na forma de verificação da condição de índio ou mesmo na de afrodescendente; isso porque, mormente, tais constatações se perfazem através de mecanismos frágeis e vulneráveis, tais como os da “auto-declaração”, as quais por si só, podem se demonstrar inconsistentes, demandando da Administração Pública à adoção de medidas complementares de confirmação do alegado, para não desvirtuar aquilo que originariamente se justificava como um direito legítimo para se tornar um pérfido privilégio.

No estado de Mato Grosso do Sul, a declaração do candidato é submetida ao crivo de uma comissão especial a quem incumbe analisar a fidedignidade dos dados informados; destarte, os candidatos que se declararam negros são analisados conforme o seu genótipo e fenótipo e os que se afirmam indígenas passam a depender de uma confirmação a ser proferida administrativamente pela Fundação Nacional do Índio – Funai; verificando-se incorreções ou inexatidões nas declarações, o candidato fica sujeito à exclusão do certame ou à demissão, esta última na hipótese de já ter tomado posse, mas em ambas as situações, poderá ser processado criminalmente por delito de falsidade material ou ideológica.

Nosso entendimento é o de que a reserva de vagas em concursos públicos, seja para afrodescendentes, seja para índios, possui pleno amparo e guarida constitucional, eis que o Brasil possui uma imensa dívida histórica para com essas populações que se viram privadas nos últimos séculos de ter acesso a todos os bens da vida, demandando do Estado Social a adoção de medidas forjadas no âmbito das ações afirmativas, para o fim de corrigir ou minimizar essas graves distorções.



Importante frisar que mesmo antes do advento do Estatuto da Igualdade Racial, estados-membros da federação, tais como Rio Grande do Sul, Paraná e Mato Grosso do Sul adotaram em suas legislações a reserva de vagas para candidatos descendentes da população negra, o mesmo ocorrendo com diversos municípios do Brasil, tais como Piracicaba (SP) e Vitória (ES); outras cidades como Londrina vieram posteriormente a estabelecer os critérios para usufruir de tais benefícios; outras unidades federativas caminham na mesma direção.

Por seu turno, o Conselho nacional decidiu que é competente para estabelecer as diretrizes ao Poder Judiciário para o preenchimento de cargos de Juizes Substitutos e cargos, efetivos e em comissão, de servidores, estabelecendo reserva de percentual a negros e índios, conforme estudo a ser realizado em 120 (cento e vinte) dias.

O histórico julgamento estabelece que a desigualdade de oportunidades entre classes sociais, gêneros e raças, em decorrência da discriminação, e notoriamente um problema social de origem histórica no Brasil, e exige, para sua correção, a adoção de ações (políticas públicas) - que não se limitam a edição de leis - por parte de diversos órgãos e entidades dos setores público e privado, inclusive do Poder Judiciário como parte integrante da Administração Pública, e dentro da sua respectiva atividade administrativa.

Fundamenta a decisão que é dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades a todas as pessoas, independentemente de origem, idade, sexo, raça ou crença religiosa, uma vez que tal igualdade trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º), bem assim porque constituem objetivos fundamentais da República, entre outros, a construção de uma sociedade justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3 I III e IV).

Nessa linha, considerando que a desigualdade de oportunidades também esta presente no campo do trabalho, incluído o serviço público, e tendo que conta que cabe ao Conselho Nacional de Justiça, dentro das atribuições que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal (art. 103-B), a missão estratégica de definir balizas orientadoras ao Poder Judiciário, para efeito de superação das deficiências verificadas no modelo vigente, e dever do Conselho



Nacional de Justiça adotar políticas públicas através de ações afirmativas para a tentativa de correção das desigualdades raciais existentes no serviço público.

Entendeu que é fundamental, todavia, para a adoção de qualquer medida relacionada ao tema, um estudo aprofundado, haja vista que as proporções a serem observadas ou empregadas no caso concreto têm que se coadunar com as especificidades das composições raciais no Poder Judiciário nacional, bem assim com o tipo e a extensão das desigualdades, para que as medidas que venham a ser tomadas possam conter um planejamento adequado e uma execução que busque efetivamente o equilíbrio das disparidades verificadas.

O Pedido de Providências foi conhecido e julgada procedente a pretensão, para ser encaminhada a questão à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e a Comissão de Articulação Federativa e Parlamentar, para que, após estudo, apresentem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, solução ao Plenário sobre quais medidas administrativas possam ser tomadas no estabelecimento de diretrizes de políticas públicas voltadas ao Poder Judiciário, para o preenchimento de cargos de juizes substitutos e cargos, efetivos e em comissão, de servidores, destinando-se percentuais desses cargos a negros e índios.

O voto do Conselheiro Relator originário, Jefferson Luis Kravchychyn é de seguinte teor:

A questão trazida a este Conselho é relevante e latente no seio da atual conjuntura política brasileira. É que se vê nas ações afirmativas meios de contornar processos excludentes históricos, tal como a da questão racial, indígena, de gênero, entre outros.

Nesse diapasão, recentemente, o STF, por meio da ADPF nº 186, julgou improcedente pedido de partido político que visava a declaração de inconstitucionalidade da política de cotas raciais desenvolvida pela Universidade de Brasília (UnB). Nesse julgamento histórico, em suma, o STF considerou que a citada política de inclusão de negros na UnB atendia ao princípio da igualdade material, na clássica concepção desenvolvida por Aristóteles, em que *"devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade"*.



Assim, não se discute a constitucionalidade de reserva de vagas para negros e indígenas no acesso a universidades ou ate mesmo a cargos públicos, quando estes exigidos por lei, conforme citado pela requerente.

A previsão de cotas é tema latente no âmbito do Poder Judiciário, veja-se, por exemplo, o julgamento da citada ADPF nº 186, em que o relator da ação, Ministro Ricardo Lewandowski, se valeu da opinião de diversos setores da sociedade para fundamentar o seu voto, por intermédio de audiências públicas ocorridas do dia 3 ao dia 5 de marco de 2010.

Ou seja, o próprio Supremo Tribunal Federal se abriu a discussão sobre as cotas em universidades, dada a complexidade do tema, que exige muito mais do que uma decisão baseada tão somente em aspectos eminentemente jurídicos mas requer a análise de condutas políticas e observância dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Outrossim, admitindo a complexidade do tema, no âmbito do cenário mundial, na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, ocorrida em Durban, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, ficou determinado que os Estados devem promover o acesso igual e efetivo a todos os membros da comunidade, especialmente aqueles que são vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, nos processos decisórios da sociedade em todos os níveis e, em particular, em nível local; e devem incentivar o setor público a facilitar a participação desses grupos na efetiva vida econômica.

Contudo, o Relator originário, que inicialmente queria que a Corregedora Geral instaurasse um procedimento em relação aos Tribunais que já reservam vagas para negros em concursos públicos para provimento do cargo de Juiz Substituto para extinguir tais cotas, afirmou: *“não vejo possibilidades de o Conselho Nacional de Justiça fixar cotas para negros e índios no ingresso para a carreira da magistratura e para os cargos efetivos do Poder Judiciário. E não vejo essa possibilidade pelo prisma de ser justo ou injusto, legal ou ilegal, constitucional ou inconstitucional, mas pela senda, exclusivamente, da falta de competência deste Conselho, de acordo com os delineamentos traçados pela Emenda Constitucional nº 45/2004”*.



Urge ressaltar, que a desigualdade de oportunidades entre classes sociais, gêneros e raças, em decorrência da discriminação, é notoriamente um problema social de origem histórica no Brasil, e exige, para sua correção, a adoção de ações por parte de diversos órgãos e entidades dos setores público e privado inclusive do Poder Judiciário como parte integrante da Administração Pública e dentro da sua respectiva atividade administrativa

Concluindo podemos afirmar que, independente de quem seja o órgão competente para dispor sobre a matéria; é dever do Estado brasileiro, por meio de seus Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), promover e garantir a igualdade material de oportunidades, bem assim fazer valer os compromissos assumidos perante a comunidade mundial, especialmente, no tocante a questão em debate, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da discriminação no emprego e na profissão, e a Declaração de Durban, da qual o Brasil é signatário, e que é fruto das discussões ocorridas na III Conferência Mundial contra Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, no ano de 2001, na África do Sul.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação, a Proposição se encontra bem redigida, tendo adotado o bom vernáculo da língua portuguesa, e técnica bem elaboradora dentro dos padrões estabelecidos pelos manuais de elaboração de proposições legislativas

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a Proposição está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



Quanto à **competência** para apresentação da matéria, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com intuito de instituir reservas de vagas para cargos e empregos, dos quadros da Administração Pública Municipal, na esfera direta e indireta; órgãos sob o comando do Chefe do Poder Executivo.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A ordem constitucional inaugurada com a Carta Republicana de 88 trouxe uma tentativa de minimizar as desigualdades que ocorrem no bojo da nossa sociedade. Tal é o que preceitua a Carta Política como um de seus objetivos:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Como pode-se ver acima, dentro do atual contexto histórico do país, as ações afirmativas, como as que são objeto da Proposição em análise estão em consonância com os objetivos fundamentais da Republica; e em todos os setores da Sociedade precisam lutar pela efetiva implementação.

Neste mesmo prisma o artigo 5º, da Constituição Federal dispõe o seguinte acerca dos Direitos Fundamentais:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”



Ressalte-se que da mesma forma como se instituiu a reserva de vagas para Pessoas Portadoras de Deficiências, a Proposição objetiva produzir na prática a **minoração das desigualdades** que ocorrem no seio da nossa sociedade, o que pode ser feito via a reserva de vagas em concursos públicos para Afrodescendentes e Indígenas, o Edil subscritor o faz consubstanciado nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

 9

Destaque se que da mesma forma como ocorre com as pessoas portadoras de deficiência física, nos termos de lei infraconstitucional ordinária, destarte, deverá ser estabelecido um percentual de cargos e empregos públicos para que pessoas Afrodescendentes e Indígenas, numa tentativa de compensar a desigualdade decorrente da sua condição Racial, objetivando reduzir desigualdades históricas; visto tratar-se de nítido desdobraimento do princípio da isonomia (I, art. 5º da CF), na sua faceta material: discrimen legal razoável que busca compensar as desvantagens da condição de um determinado grupo e tendo como objetivo promover o inciso III do art. 3º acima transcrito.

Entretanto, apesar de abordar tema de grande relevância para toda a sociedade brasileira, a Proposição insere-se em tema que se encontra atualmente em evidencia, em razão especialmente de diversos movimentos nacionais e internacionais em prol da adoção de medidas (políticas) públicas e privadas para a garantia, de forma isonômica, de direitos fundamentais e de oportunidades a todas as classes, gêneros e raças; porém ao dispor sobre a matéria “**reserva de vagas na administração pública direta e indireta**”, a Proposição violou os limites de suas competências.

É de bom alvitre ressaltar, que a instituição e o provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta e Indireta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são também da exclusiva alçada do Prefeito.

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3º, onde dispõe inclusive sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao Chefe do Executivo; e assim, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

Ressalte-se ainda que a instituição de percentual de cargos a serem ocupados pelos concursados que concorrerem, dentro dos critérios estabelecidos em face do sistema de reserva de vagas; bem como os seus provimentos; e ainda as suas distribuições pelos órgãos da Administração, dentro da estrutura organizacional do Município, são também da **exclusiva alçada do Prefeito**; daí a conclusão para atribuir-lhe competência exclusiva para iniciativa acerca da matéria objeto de Proposição; razão pela qual **não recomendamos** a sua aprovação por esta Casa em razão da existência de **vício de iniciativa**.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Proposição não objetiva a criação de cargos, mas sim apenas instituir cotas destinadas a reserva de vagas; vagas estas, já existentes, e as que por ventura vierem a existir nos quadros da Administração Pública do Município; também objetivas estabelecer vencimentos, e remunerações; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração.

Portanto, não viola os as disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; da mesma forma não transgride a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 01 de setembro último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;



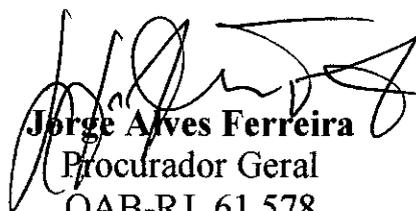
b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;

d) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 09 de setembro de 2015.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 141-1

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0025273-88.2014.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 1: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO 2: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual nº 6.740/2014. Imposição de reserva de 20% das vagas a negros e índios em concursos públicos do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas. Diploma alterador da Lei Estadual nº 6.067/2011, que dispunha na redação original sobre a reserva de vagas apenas quanto ao Poder Executivo Estadual e entidades de sua Administração Indireta. Exame anterior da constitucionalidade da Lei nº 6.067/2011 pelo Órgão Especial, restrita ao aspecto material do diploma. Na espécie, analisa-se o aspecto formal de diploma diverso e mais abrangente, concluindo-se pela existência de vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar. Violação ao disposto pelos artigos 7º; 112, § 1º, II, "b" e "c"; 133; 158, II, "d" e 172 da Constituição Estadual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que disponha sobre o provimento de cargos públicos e do Ministério Público. Competência privativa dos tribunais para dispor sobre provimento de cargos dos serviços auxiliares por concurso público. Competência exclusiva do Tribunal de Contas para dispor sobre criação de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal. Violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória pelos Estados. Precedentes do Órgão Especial do TJRJ em casos análogos em leis municipais. Procedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade 0025273-88.2014.8.19.0000 em que consta como representante: EXMO.SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; como representado 1: EXMO.SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e como representado 2: EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em julgar procedente o pedido, na forma do voto do Desembargador Relator, vencido os Desembargadores Nildson Araújo da Cruz, Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho e Luiz Zveiter.



RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO tendo por objeto a Lei Estadual nº 6.740, de 02/04/2014, que altera a Lei nº 6.067/2011, impondo a reserva de 20% das vagas em concursos públicos do Legislativo, Judiciário, Executivo, Ministério Público e Tribunal de Contas, no âmbito estadual, a afrodescendentes e índios.

O representante aponta a inconstitucionalidade do diploma por vício de iniciativa, já que a matéria afeta às condições de provimento de cargos públicos é reservada ao Chefe do Executivo, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça a iniciativa da lei que verse sobre a organização do Ministério Público, conforme disposto pelos artigos 112, § 1º, II, b e c; e 172 da Constituição Estadual. Nestes termos, destaca que a lei impugnada é oriunda do Projeto de Lei nº 2601/2013, de autoria dos Deputados Luiz Paulo, Rosângela Gomes e Xandrinho.

Prossegue sustentando a inconstitucionalidade da norma por violação ao princípio da separação dos poderes, contemplado no artigo 7º da Constituição Estadual, já que impõe regras à realização de concursos públicos por parte dos demais Poderes, em evidente invasão da autonomia dos mesmos, o que ocorre também com relação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, cuja autonomia organizacional encontra-se contemplada nos artigos 133 e 172 da Constituição Estadual, respectivamente.

Assevera já ter havido pronunciamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o tema, no julgamento das Representações por Inconstitucionalidade nº 0026967-63.2012.8.19.0000 e 0032730-55.2006.8.19.0000, assim também se manifestando o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2873/PI.

A Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro prestou informações às fls. 30/41, alegando que a lei em questão trata da igualdade como direito fundamental, com a finalidade de assegurar efetividade ao princípio da acessibilidade aos cargos públicos. Nessa esteira, sustenta a incorreção da assertiva de que referida lei dispõe sobre condições de acesso a cargos públicos, na medida em que a condição de ser negro ou índio não pode ser considerada requisito para participação em certames. Ressalta que a matéria não se enquadra

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

no campo da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, tendo em vista tratar-se de assunto afeto à eliminação de todas as formas de discriminação racial, consoante previsão contida no Decreto nº 65.810/1969. Nega ter havido invasão de autonomia dos Poderes, que continuam livres para organizar seus serviços, respeitada a reserva de vagas.

O Governo do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se às fls. 42/46.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se às fls.48 pelo reconhecimento da constitucionalidade da norma impugnada.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.51/63 pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.740 de 02 de abril de 2014.

É o relatório.

O representante busca a declaração de inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 6.740, de 02/04/2014, que assim dispõe:

Art. 1º. Altera a ementa da Lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DOS QUADROS PERMANENTES DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS ENTIDADES DE SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA".

Art. 2º. Altera o artigo 1º da Lei nº 6067, de 25 de outubro de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração Indireta.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

A questão submetida à apreciação deste colendo Órgão Especial diz respeito à possibilidade de o Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro tomar a iniciativa que tomou e, de forma ampla, estabelecer a reserva de vagas em cargos atinentes ao Poder Executivo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, a quem compete realizar os concursos para o provimento de cargos dos seus serviços auxiliares (artigos 133 e 158, II, d da Constituição Estadual).

Os dispositivos da Constituição Estadual tidos por violados assim dispõem:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...) omissis

II - disponham sobre:

(...) omissis

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;

Art. 133 - É de competência exclusiva do Tribunal de Contas elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização e funcionamento, solicitar criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal e seu estatuto, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 158 - Compete privativamente aos tribunais:

(...) omissis

II - por seus órgãos específicos:

(...) omissis

d) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 77, II, desta Constituição, os cargos dos seus serviços auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em lei.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Art. 172 - Lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral da Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, observadas, quanto a seus membros...

O pedido deve ser julgado procedente.

Ao reservar, na esfera estadual, a competência da iniciativa do processo legislativo que verse acerca do provimento de cargos ao Chefe do Poder Executivo (artigo 112 supratranscrito), a Constituição Estadual nada mais faz do que seguir o princípio da simetria, eis que a Constituição Federal dispõe no artigo 61, § 1º, c¹ que é de competência privativa do Presidente da República a iniciativa de legislar acerca de servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Certo é que as normas que dizem respeito à iniciativa reservada são de observância obrigatória pelos Estados-membros, como leciona ALEXANDRE DE MORAES:

As matérias enumeradas no art. 61, §1º da Constituição Federal, cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República, são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições Estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, S.A., 2006)

Com efeito, a reserva de iniciativa privativa é atributo substancial do princípio da separação e independência entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal²) e delimita a interferência de um Poder sobre os assuntos do outro.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - disponham sobre...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Segundo **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante³.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no artigo 61, § 1º da Constituição Federal (ADI 2.079, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**; ADI 1.391, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, ADI 1.729, Rel. Min. **NELSON JOBIM**⁴).

E na hipótese dos autos consta que o diploma legal analisado nasceu do Projeto de Lei nº 2601/2013, de autoria dos Deputados Luiz Paulo, Rosângela Gomes e Xandrinho, tratando-se, pois, de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Destarte, a usurpação da competência pelo Legislativo atenta contra o princípio da harmonia e separação dos Poderes e incorre em vício formal, inquinando de inconstitucionalidade a lei, independentemente dos objetivos que pretende alcançar.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do Processo Legislativo, 3ª Ed., Saraiva, 1995, pág 204.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.079, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, Tribunal Pleno, j. 29/04/2004)

Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo - CTM): inconstitucionalidade. (ADI 1391, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002)

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. INICIATIVA DE LEI SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - ART. 61, §1º. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. (ADI 1.729 MC, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, Tribunal Pleno, j. 09/09/1998)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

No ponto, importante lembrar que este Órgão Especial analisou a constitucionalidade da Lei nº 6.067, de 25/10/2011 – que o diploma ora examinado alterou – julgando improcedente, por maioria, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0059568-59.2011.8.19.0000, ainda pendente de recurso⁵. Porém, convém enfatizar que naquela oportunidade, além de ser outro o diploma legal, o debate restringiu-se à constitucionalidade material da lei de reserva de vagas, que com a redação original limitava-se a dispor sobre os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro.

No caso concreto, além de a Lei Estadual nº 6.470/2014 ter ampliado o alcance da norma original, como já visto, seu exame não se dá pelo viés da inconstitucionalidade substancial ou material, mas sim pelo aspecto formal.

Bem de ver que as formas de combate à desigualdade racial e a adoção de políticas afirmativas constituem veículos admissíveis para a consecução do objetivo de redução das desigualdades sociais e promoção do bem de todos, o que é um dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º, III e IV, da Constituição Federal⁶).

⁵ REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.067, de 25 de outubro de 2011, que dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração indireta do Estado do Rio de Janeiro. A norma impugnada veicula ação afirmativa, seguindo o conjunto de políticas públicas e privadas que objetiva o combate à discriminação racial, de gênero e outras intolerâncias correlatas, tal como preconiza a Constituição Federal, expressamente, no tocante à mulher (art. 7º, XX) e aos portadores de necessidades especiais (art. 37, VIII), sinalizando baliza fundamental para aplicação do princípio da igualdade jurídica, cujo implemento se dá através de legislação infraconstitucional. Há pouco mais de 100 anos, a pessoa negra era considerada pelo Direito e pela sociedade como um objeto passível de propriedade e a população indígena foi vítima de verdadeiro holocausto. A revisão dos parâmetros clássicos do conceito de isonomia, de forma a reconhecer sua dupla faceta: a) proibição de diferenciação, em que "tratamento como igual significa direito a um tratamento igual"; b) obrigação de diferenciação, em que tratamento como igual significa "direito a um tratamento especial", impõe que a igualdade jurídica se faça, constitucionalmente, como conceito positivo de condutas promotoras de isonomia. Dessa forma, verifica-se que o atual entendimento consolidado nos Tribunais Superiores é no sentido de que a política de reserva de vagas não é, de nenhum modo, estranha à Constituição, asseverando-se que as políticas de ação afirmativa, compreendidas como medidas que tem como escopo "reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica", não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais. Dessa forma, estando o princípio da igualdade consolidado em ambas as Constituições, da República e do Estado do Rio de Janeiro, devem todos os entes da Federação fomentar as ações afirmativas e dispender recursos para encurtar distâncias sociais e promover os desfavorecidos, como forma de efetivar a isonomia material. IMPROCEDÊNCIA da Representação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0059568-59.2011.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. SIDNEY HARTUNG, j. 23/09/2013)

⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...) *omissis*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Órgão Especial



Forçoso reconhecer que apenas a lei **emanada de quem a tanto legitimado** pode quebrar regra basilar do acesso universal aos certames públicos, criando reservas para determinados segmentos étnicos em concursos para quadros de provimento efetivo, como para os quadros das funções públicas que caiba a cada Poder de Estado organizar e fiscalizar, como se confere aqui, na hipótese vertente, em que a lei afetou substancialmente a forma universal de ingresso nos cargos e funções dos três Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Logo, a concretização, pela Lei, dos objetivos fundamentais da República é tarefa que não pode prescindir da devida iniciativa de cada legitimado constitucional para organizar os seus serviços e definir os requisitos de acesso aos cargos que lhe cabe prover.

Aliás, esse cuidado com a reserva constitucional de iniciativa de cada Poder autônomo teve justamente o Poder Executivo Federal, que ao promulgar a Lei nº 12.990, de 09/06/2014⁷ – que estabelece, pelo período de 10 anos, a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos – fê-lo exclusivamente para os cargos efetivos e empregos públicos da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União (sem estender essa reserva aos demais Poderes de Estado e Ministério Público Federal).

Na medida em que o Poder Legislativo passa a impor reserva de cotas raciais, inexorável atingir, diretamente, a liberdade da Administração Judiciária, do Tribunal de Contas e do Ministério Público em definir número de vagas de cargos públicos e o universo daqueles que a elas podem se candidatar.

A propósito, o tema específico em debate, concernente à competência para deflagração do processo legislativo em matéria de provimento de cargos públicos, restou apreciado pelo colendo Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁷ Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual n. 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (ADI 2856, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe-040 DIVULG 28-02-2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 2420, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005)

Não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA NEGROS E ÍNDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. 1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CR, art. 2º). 2- Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes do outro. 3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º). 4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo. 5- Compatível com esse sistema, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, ídê); 6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito a elaboração de leis que disponham sobre a criação, extinção e definição da estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional (art. 71, II, ídê e íbê). 7- Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, ídê e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente do Poder Executivo. 9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito. 10 - Procedência da ação direta. (Direta de Inconstitucionalidade 0026967-63.2012.8.19.0000, Rel. Des. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Órgão Especial, j. 09/12/2013)

Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Resende nº 2.450, de 18 de março de 2004, que institui reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos pelo poder público do Município de Resende aos afro-brasileiros. Alegação de violação aos preceitos inscritos nos arts. 5º, 9º, § 1º e § 3º e 77, caput e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.450/2004. Impossibilidade de definição de reserva de percentual de cargos efetivos, a exceção daquela constitucionalmente estabelecida quanto as pessoas portadoras de deficiência. Vulneração aos princípios e do concurso público, bem como a vedação de estipulação de tratamento diferenciado, em especial, aqueles destinado a admissão e estabilidade profissional, pautado em critérios discriminatórios, dentre eles a raça e a cor, seja para privilegiar ou prejudicar. Procedência da representação. (Direta de Inconstitucionalidade 0032250-09.2008.8.19.0000, Rel. Des. LEILA MARIANO, Órgão Especial, j. 18/10/2010)

Representação por Inconstitucionalidade. Lei 654 de 15/06/2004, a qual obriga o Poder Público Municipal a garantir no mínimo 30% das vagas nos concursos públicos para os cidadãos de etnia negra, assim entendidos os autodeclarados pretos e pardos. Acolhimento. Padece da eiva de inconstitucionalidade, por violação aos artigos 7º, 112, § 1º, II, d, 145, I e IV e 343 da Constituição, padecendo ainda de vício de iniciativa, com desrespeito aos princípios da harmonia e independência dos poderes, por regular matéria tipicamente administrativa e invasão da área de atribuição reservada ao Poder Executivo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

local, lei que pretende obrigar o Poder Público Municipal a garantir determinado número de vagas em concursos públicos, para cidadãos de etnia negra. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei 654/04 do Município de Queimados. (Representação por Inconstitucionalidade 032730-55.2006.8.19.0000, Rel. Des. EDUARDO MAYR, Órgão Especial, j. 26/11/2007)

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar no sentido de **julgar procedente a representação**, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.740/2014, por afronta aos artigos 7º; 112, § 1º, II, b e c; 133; 158, II, d; e 172 da Constituição Estadual.

Oficie-se ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e ao ilustre Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado e, por fim, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

c



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 032/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Já no Estado do Rio de Janeiro o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou como inconstitucional a Lei Estadual 6.740/2014 que reserva aos negros e índios 20% das vagas em concursos públicos.

Com a decisão, os novos concursos realizados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio não vão precisar adotar as cotas raciais.

A Lei 6.740/2014 alterava outra norma, a Lei 6.067/2011. A lei de 2011 continua valendo e garante a reserva de 20% das vagas para negros e índios em concursos públicos do poder Executivo e de sua Administração Indireta estadual.

Já a lei publicada neste ano ampliava as cotas também para os concursos do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio.

Essa segunda regra é que foi considerada inconstitucional no Tribunal de Justiça. A maioria dos desembargadores entendeu que a lei feria o princípio organizacional das instituições, ou seja, que a regra não poderia interferir na organização funcional de outro poder (Judiciário,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Nos concursos já realizados e encerrados, a reserva fica valendo.

A matéria carece de uma análise bem mais aprofundada, em face de divergência do tema e a interpretação dos tribunais.

Por outro lado, não há que se falar em possível inconstitucionalidade, visto a Lei Federal em Vigor Lei n.º 12.990/14 que reserva para negros 20% das vagas de concursos públicos federais foi publicada no Diário Oficial da União. A Lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 9 de junho de 2014, no Palácio do Planalto.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

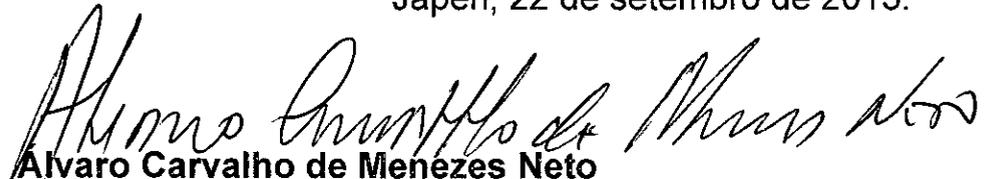
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice- Presidente


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária n° 032/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 032/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**

O Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Lei n.º 12.990/14 que reserva para negros 20% das vagas de concursos públicos federais foi publicada no Diário Oficial da União. A Lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 9 de junho de 2014, no Palácio do Planalto.

“Esperamos que essa lei sirva de exemplo para a adoção de medidas similares nos demais poderes e entes federados e nas demais empresas e organizações privadas”, afirmou a presidente após a promulgação da lei.

O Projeto de Lei 6.738/2013, que deu origem a Lei de cotas para negros em concursos federais, foi anunciado pela presidenta Dilma Rousseff durante a abertura da 3.^a Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, em novembro de 2013. E desde então foi enviado para votação no Congresso Nacional em caráter de urgência. O projeto passou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Direitos Humanos e Minorias; de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela Câmara dos Deputados; e pelo Senado.

A lei determina que todos os concursos públicos federais que apresentarem três ou mais vagas efetivas deverão incluir a aplicação da cota racial.

Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros todos os que se declararem negros ou pardos na inscrição do concurso. Caso o candidato declare informação falsa, ele será eliminado, e se tiver sido nomeado ficará sujeito à anulação da sua admissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A lei se aplicará a todos os certames publicados após a data de hoje para a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União.

Após 10 anos de sua aplicação, essa lei deverá ser reavaliada.

O entendimento de que as cotas respeitam o princípio de igualdade, que é um princípio constitucional, não é unânime. Mas, assim como no caso das cotas reservadas para negros em universidades públicas, a defesa é que a medida se trata de uma ação afirmativa, em aplicação temporária, que adota tratamentos diferenciados para pessoas que estão em situação de desigualdade, buscando promover assim a igualdade.

A presente lei foi publicada após vários debates de natureza política e social, sobre a legitimidade ou não de se ter uma cota específica de garantia de vagas para pessoas de uma raça/cor específica, em detrimento de outras raças/etnias que também são discriminadas, como os indígenas. Ademais, outros debates travados demonstrariam que a maior desigualdade no Brasil é a desigualdade econômica, que afeta pessoas de todas as raças e cores, e se houver discrimen legal somente para negros pode haver dupla discriminação para brancos que são pobres, dificultando ainda mais o acesso destes a cargos públicos.

Porém, o Congresso Nacional entendeu, por ampla maioria, que há razões de natureza histórico e social suficiente para garantir este discrimen aos negros para o acesso a cargos e empregos públicos, considerando o histórico de escravidão e as piores condições econômicas e sociais que os negros vivem na sociedade brasileira.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Importante lembrar que a presente regra de garantia de vaga deve ser aplicada em conjunto com a garantia de vagas para pessoas com deficiência, esta já garantia constitucional prevista no art. 37, inciso VIII e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente até 20% das vagas.

Em abril de 2012, o STF enfrentou o assunto sobre a discussão da constitucionalidade das cotas, quando o objeto em debate era cota para negros na UnB (Universidade de Brasília).

No caso, o STF julgou improcedente, à unanimidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. O relator, Min. Ricardo Lewandowski entendeu que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Ademais, entendeu que os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

No caso, o STF entendeu, que:

"sobre o princípio constitucional da igualdade, examinado em seu duplo aspecto: formal e material. Rememorou-se o art. 5º, caput, da CF, segundo o qual ao Estado não seria dado fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontrariam sob seu abrigo. Frisou-se, entretanto, que o legislador constituinte não se restringira apenas a proclamar solenemente a igualdade de todos diante da lei. Ele teria buscado emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, para assegurar a igualdade material a todos os brasileiros e estrangeiros que viveriam no país, consideradas as diferenças existentes por motivos naturais, culturais, econômicos, sociais ou até mesmo acidentais. Além disso, atentaria especialmente para a desequiparação entre



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

os distintos grupos sociais. Asseverou-se que, para efetivar a igualdade material, o Estado poderia lançar mão de políticas de cunho universalista — a abranger número indeterminado de indivíduos — mediante ações de natureza estrutural; ou de ações afirmativas — a atingir grupos sociais determinados — por meio da atribuição de certas vantagens, por tempo limitado, para permitir a suplantação de desigualdades ocasionadas por situações históricas particulares. Certificou-se que a adoção de políticas que levariam ao afastamento de perspectiva meramente formal do princípio da isonomia integraria o cerne do conceito de democracia. Anotou-se a superação de concepção estratificada da igualdade, outrora definida apenas como direito, sem que se cogitasse convertê-lo em possibilidade”.

Em relação a necessidade do discrimen ser baseado na raça/cor, o STF entendeu que:

“Confrontou-se a inexistência, cientificamente comprovada, do conceito biológico ou genético de raça, com a utilização do critério étnico-racial para fins de qualquer espécie de seleção de pessoas. Sublinhou-se que a Corte, nos autos do HC 82424 QO/RS (DJU de 19.3.2004), debatera o significado jurídico do termo “racismo” (CF, art. 5º, XLII) e afastara o conceito biológico, porquanto histórico-cultural, artificialmente construído para justificar a discriminação ou a dominação exercida por alguns indivíduos sobre certos grupos, maliciosamente reputados inferiores. Ressurtiu-se que, se o constituinte de 1988 qualificara de inafiançável o crime de racismo, com o escopo de impedir a discriminação negativa de determinados grupos, seria possível empregar a mesma lógica para autorizar a utilização estatal da discriminação positiva, com vistas a estimular a inclusão social de grupos excluídos. Explicou-se que, para as sociedades contemporâneas que passaram pela experiência da escravidão, repressão e preconceito, ensejadora de percepção depreciativa de raça com relação aos grupos tradicionalmente subjugados, a garantia jurídica de igualdade formal sublimaria as diferenças entre as pessoas, de modo a perpetrar as desigualdades de fato existentes. Reportou-se que o reduzido número de negros e pardos detentores de cargos ou funções de relevo na sociedade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

resultaria da discriminação histórica que as sucessivas gerações dos pertencentes a esses grupos teriam sofrido, ainda que de forma implícita. Os programas de ação afirmativa seriam, então, forma de compensar essa discriminação culturalmente arraigada. Nessa linha de raciocínio, destacou-se outro resultado importante dessas políticas: a criação de lideranças entre os grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos, além de servirem como paradigmas de integração e ascensão social. Como resultado desse quadro, registrou-se o surgimento de programas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais. Ressaiu-se que, hodiernamente, justiça social significaria distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade valores culturais diversificados. Esse modo de pensar revelaria a insuficiência da utilização exclusiva do critério social ou de baixa renda para promover a integração de grupos marginalizados, e impenderia incorporar-se nas ações afirmativas considerações de ordem étnica e racial. Salientou-se o seu papel simbólico e psicológico, em contrapartida à histórica discriminação de negros e pardos, que teria gerado, ao longo do tempo, a perpetuação de consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, tanto sobre os segregados como para os que contribuiriam para sua exclusão”.

Após esta decisão do STF, como *leading case*, a jurisprudência pátria se afirmou no sentido de entender pela constitucionalidade das cotas para o acesso às vagas em Universidades públicas.

Já a presente Lei difere um pouco do paradigma constitucional apresentado pelo STF, pois, no presente caso, discute-se não o acesso à educação, mas o acesso a cargos e empregos públicos.

Veja abaixo o texto da Lei 12.990/14 publicada no Diário Oficial da União:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1o A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2o Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3o A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2o Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3o Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1o Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2o Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3o Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4o A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5o O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1o do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193o da Independência e 126o da República.

DILMA ROUSSEFF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

Já no Estado do Rio de Janeiro o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou como inconstitucional a Lei Estadual 6.740/2014 que reserva aos negros e índios 20% das vagas em concursos públicos.

Com a decisão, os novos concursos realizados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio não vão precisar adotar as cotas raciais.

A Lei 6.740/2014 alterava outra norma, a Lei 6.067/2011. A lei de 2011 continua valendo e garante a reserva de 20% das vagas para negros e índios em concursos públicos do poder Executivo e de sua Administração Indireta estadual.

Já a lei publicada neste ano ampliava as cotas também para os concursos do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio.

Essa segunda regra é que foi considerada inconstitucional no Tribunal de Justiça. A maioria dos desembargadores entendeu que a lei feria o princípio organizacional das instituições, ou seja, que a regra não poderia interferir na organização funcional de outro poder (Judiciário, Legislativo, Ministério Público e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Tribunal de Contas). Nos concursos já realizados e encerrados, a reserva fica valendo.

A matéria carece de uma análise bem mais aprofundada, em face de divergência do tema e a interpretação dos tribunais.

Por outro lado, não há que se falar em possível inconstitucionalidade, visto a Lei Federal em Vigor Lei n.º 12.990/14 que reserva para negros 20% das vagas de concursos públicos federais foi publicada no Diário Oficial da União. A Lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 9 de junho de 2014, no Palácio do Planalto.

Esta Comissão sugere que seja feita uma EMENDA ao Projeto e retire do Texto da Lei a palavra “Índio”.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.



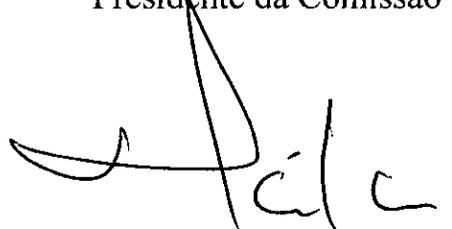
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

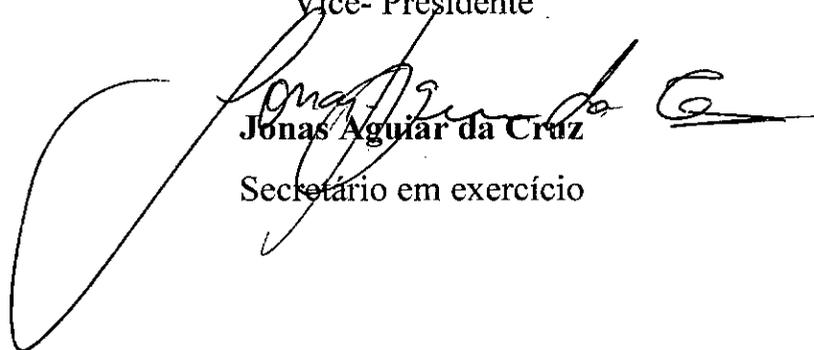
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de
admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vice- Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

PARECER Nº _____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 032/2015 – Liv. 01 Fls., 05.

AUTOR: Vereador HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 032/2015 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Inconstitucionalidade; NÃO conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico com base no voto do relator acostado ao parecer da Douta Procuradoria.

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

O Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências”** encontra-se amparo no Art. 30, I da CRFB/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

O Projeto de Lei 6.738/2013, que deu origem a Lei de cotas para negros em concursos federais, foi anunciado pela presidenta Dilma Rousseff durante a abertura da 3.^a Conferência Nacional de Promoção da Igualdade Racial, em novembro de 2013. E desde então foi enviado para votação no Congresso Nacional em caráter de urgência. O projeto passou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Direitos Humanos e Minorias; de Constituição e Justiça e de Cidadania; pela Câmara dos Deputados; e pelo Senado.

A lei determina que todos os concursos públicos federais que apresentarem três ou mais vagas efetivas deverão incluir a aplicação da cota racial.

Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros todos os que se declararem negros ou pardos na inscrição do concurso. Caso o candidato declare informação falsa, ele será eliminado, e se tiver sido nomeado ficará sujeito à anulação da sua admissão.

A lei se aplicará a todos os certames publicados após a data de hoje para a administração pública federal, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União.

Após 10 anos de sua aplicação, essa lei deverá ser reavaliada.

O entendimento de que as cotas respeitam o princípio de igualdade, que é um princípio constitucional, não é unânime. Mas, assim como no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

caso das cotas reservadas para negros em universidades públicas, a defesa é que a medida se trata de uma ação afirmativa, em aplicação temporária, que adota tratamentos diferenciados para pessoas que estão em situação de desigualdade, buscando promover assim a igualdade.

A presente lei foi publicada após vários debates de natureza política e social, sobre a legitimidade ou não de se ter uma cota específica de garantia de vagas para pessoas de uma raça/cor específica, em detrimento de outras raças/etnias que também são discriminadas, como os indígenas. Ademais, outros debates travados demonstrariam que a maior desigualdade no Brasil é a desigualdade econômica, que afeta pessoas de todas as raças e cores, e se houver discriminação legal somente para negros pode haver dupla discriminação para brancos que são pobres, dificultando ainda mais o acesso destes os cargos públicos.

Porém, o Congresso Nacional entendeu, por ampla maioria, que há razões de natureza histórico e social suficiente para garantir este discriminação aos negros para o acesso a cargos e empregos públicos, considerando o histórico de escravidão e as piores condições econômicas e sociais que os negros vivem na sociedade brasileira.

Importante lembrar que a presente regra de garantia de vaga deve ser aplicada em conjunto com a garantia de vagas para pessoas com deficiência, esta já garantia constitucional prevista no art. 37, inciso VIII e prevista no art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/90, que assegura legalmente até 20% das vagas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Já no Estado do Rio de Janeiro o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro considerou como inconstitucional a Lei Estadual 6.740/2014 que reserva aos negros e índios 20% das vagas em concursos públicos.

Com a decisão, os novos concursos realizados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio não vão precisar adotar as cotas raciais.

A Lei 6.740/2014 alterava outra norma, a Lei 6.067/2011. A lei de 2011 continua valendo e garante a reserva de 20% das vagas para negros e índios em concursos públicos do poder Executivo e de sua Administração Indireta estadual.

Já a lei publicada neste ano ampliava as cotas também para os concursos do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Rio.

Essa segunda regra é que foi considerada inconstitucional no Tribunal de Justiça. A maioria dos desembargadores entendeu que a lei feria o princípio organizacional das instituições, ou seja, que a regra não poderia interferir na organização funcional de outro poder (Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Nos concursos já realizados e encerrados, a reserva fica valendo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

A matéria carece de uma análise bem mais aprofundada, em face de divergência do tema e a interpretação dos tribunais.

Por outro lado, não há que se falar em possível inconstitucionalidade, visto a Lei Federal em Vigor Lei n.º 12.990/14 que reserva para negros 20% das vagas de concursos públicos federais foi publicada no Diário Oficial da União. A Lei foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 9 de junho de 2014, no Palácio do Planalto.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.

Japeri, 22 de setembro de 2015.

Kérly Gustavo Bezerra Lopes
Presidente da Comissão

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes

Vice- Presidente

Marcos da Silva Arruda

Secretário



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 055/2015
DATA: 14/10/2015.

EMENDA Nº 001/2015.
AO PROJETO DE LEI Nº 032/2015.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

**ASSUNTO: “RETIRA DO TEXTO DO PROJETO DE LEI QUE
“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E
ÍNDIOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JAPERI, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” “E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS A PALAVRA ÍNDIO”**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2015

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2015

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2015

EXTRAÍDO O AUTÓGRAFO EM _____ DE _____ DE 2015

SUBIU A SANÇÃO SOB PROTOCOLO EM _____ DE _____ DE 2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE EMENDA Nº _____/2015 AO PROJETO DE LEI
Nº 032/2015.

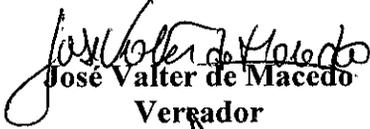
C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: <u>14 / 10 / 2015</u>
Nº <u>003</u> LIVº <u>13</u> FLº <u>014</u>

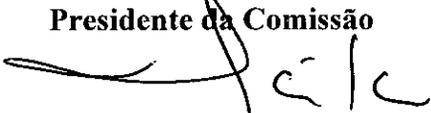
“ Retira do texto do Projeto de Lei que
“Dispõe sobre a reserva de vagas para
negros e índios nos concursos Públicos do
Município de Japeri e dá outras
providências” e dá outras providências” a
palavra “Índio”.

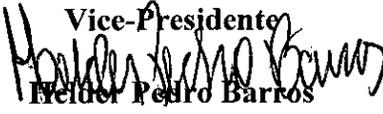
Art. 1º Retira do texto do Projeto de Lei a palavra “Índio” e passa a ter a seguinte redação
“Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos Públicos do Município
de Japeri e dá outras providências”.

Art. 2º Esta EMENDA entrará em vigor e será incorporada ao Projeto de Lei nº 032/2015, a
partir de sua aprovação.

Japeri, 22 de setembro de 2015.


José Valter de Macedo
Vereador
Presidente da Comissão


Márcio Rodrigues Rosa
Vereador
Vice-Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário

Suplentes:

Jonas Aguiar da Cruz

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>15 / 10 / 2015</u>



C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA
DATA: <u>30 / 10 / 2015</u>





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e ~~índios~~ nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º Fica reservado aos negros e ~~índios~~ o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou ~~índio~~ no ato da inscrição, vedada à declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou ~~índio~~ aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou ~~índio~~, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida à ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Japeri, 20 de agosto de 2015.

HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

EMENTA: "Dispõe sobre a reserva de vagas para negros nos concursos Públicos do Município de Japeri e dá outras providências."

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º Fica reservado aos negros o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Japeri.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição, vedada à declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida à ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Japeri, 22 de setembro de 2015.

HELDER PEDRO BARROS
VEREADOR